

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 904

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 790

PROCESSO Nº 73.004

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução altera a Resolução nº 525/07, para reajustar o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

Às fls. 06 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando a respectiva planilha de impacto orçamentário-financeiro.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0033/2015, em síntese, que: **1)** o presente projeto busca alterar a Resolução 525/07, para reajustar o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal; **2)** informa que o benefício consta do PPA 2014-2017 – Programa I – Processo Legislativo – Programa Setorial 3 – Programa de Duração Continuada. Salaria que a Lei 8.370/14 (Lei Orçamentária 2015) prevê os recursos financeiros necessários para o caso de necessidade de reajuste no cartão alimentação. (Contrato nº 257, de 19/11/2014); **3)** que considerando que o Contrato prevê 149 créditos mensais, e que faltam sete meses para seu término, a diferença média apurada para o período será de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil cento e quatrocentos reais); **4)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário aponta previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos, e as despesas decorrentes encontram-se devidamente previstas no orçamento do presente exercício, nas dotações específicas, bem como na planilha que instrui estes autos, e **5)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência, que é privativa da Câmara Municipal, (art. 14, III, c/c o disposto no parágrafo único, e art. 27 I e III, c/c o inc. V do art. 143 do Regimento Interno), em face de a Câmara Municipal deliberar, mediante resolução os assuntos de sua economia interna, e também o é quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva autorizar reajuste do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal, e que não integrará os salários, vencimentos ou remuneração, nem será computado para pagamento de qualquer benefício, conforme dispõe o art. 3º da Resolução 525, de 23 de outubro de 2007 (fls. 05).

Considerando que a alteração pretendida somente pode se dar através de resolução, pois, reitera-se, se trata de matéria atinente à economia interna do Legislativo, não há óbices jurídicos incidentes sobre a proposta. Todavia, não se pode olvidar da necessidade de adequação do processo administrativo do gerador do contrato de fornecimento do auxílio-alimentação, através de termo aditivo, para os fins desta resolução. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

PROPOSTA QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

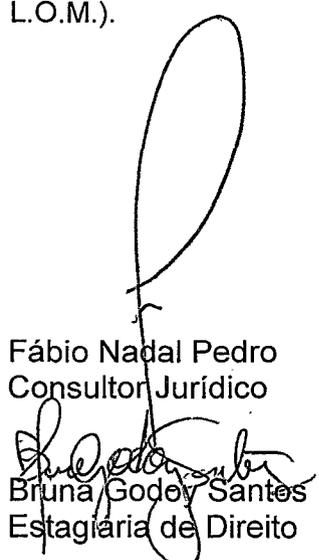
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

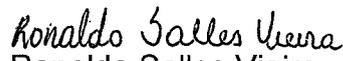
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2015.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito